



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. **532** /2015  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
59ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/04/15  
PROCESSO Nº.: 1/1165/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201318123-5  
RECORRENTE: ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: André da Mota Castelo  
MATRÍCULA: 497586-1-8  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES -**

1. A empresa autuada não recolheu o imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária. Infração detectada através de análise da documentação apresentada pela empresa. Recurso voluntário conhecido e provido. 2. Auto de infração julgado **NULO**, em razão do ato administrativo de lançamento ser realizado de modo extemporâneo. 3. Reformada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1º instância, contrariamente ao parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto*, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária referente as aquisições interestaduais de álcool relativas as NFE: 18514, 18618, 18888, 19109, 19219, 19302, 19431, 19553, 19676 e 19791; emitidas por CNPJ 11.699.378/0001-40, vide informação complementar. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelo mandado de ação fiscal nº 2013.33285, objetivando executar *auditoria fiscal restrita – por falta de recolhimentos*, referente ao período de 01/01/2011 a 23/10/2013, junto ao contribuinte *ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA*, enquadrada no CNAE como *fabricação de aguardente de cana*, localizada no Município de Ubajara. Auto de infração lavrado em 18/12/13, com supedâneo no arts. 3º e 6º do Decreto 30.511/11.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O início da ação fiscal foi realizado em 03/11/13 através do termo de intimação, consoante fls.07, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livro e documentos fiscais referente aos anos de maio de 2011, 2012 e 2013, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201318123-5, informações complementares às fls. 03/05, mando de ação fiscal nº 2013.133285, Termo de Intimação às fls. 07, cópia do AR à fl.08, DANFE às fls. 09/19, Controle de Receitas Estadual às fls.20/30, DAE Digital às fls. 31/38, notas fiscais às fls. 39/41, termo de juntada às fls. 43, cópia de AR às fls. 43, termo de revelia e despacho às fls. 44. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, REFERENTE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ALCOOL RELATIVAS AS NFE: 18154, 18618, 18690, 18888, 19109, 19219, 19302, 19431, 19553, 19676 E 19791; EMITIDAS POR CNPJ 11.699.378/0001-40. VIDE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Às informações complementares, o autuante esclareceu que a empresa em cotejo desenvolve a atividade de fabricação de aguardente de cana-de-açúcar e que a ação fiscal foi motivada pelo processo SEPLAG nº 131242250-6, no qual alega que a mesma adquiriu “álcool” para quais fins, exceto para uso como combustível. Mencionou que o valor recolhido correspondeu apenas ao diferencial entre as alíquotas internas (25%), valor inferior ao devido, uma vez que não foi aplicada a margem de agregação de 95,56%, conforme previsto no Decreto nº 30.511/2011. Apontou, também, os dispositivos legais que enquadra o contribuinte na condição de substituto tributário responsável, que prevê a cobrança da ST com o produto “álcool hidratado industrial”, que define a margem de agregação, que define a data de recolhimento e a penalidade prevista para essa situação. Pôde ser observado que o cálculo do imposto está detalhado na planilha anexada aos autos, o mesmo faz um detalhamento da forma como foi procedida a cobrança do ICMS ST, deixando claro que o pagamento foi realizado por GNRE ou DAE, conforme o caso, mas tão somente em relação ao diferencial entre as alíquotas, ou seja, sem aplicar a margem de agregação prevista no inciso II, parágrafo 1º do art. 4º do Decreto nº 30.511/11.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O agente fiscal sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 120.040,47
MULTA	R\$ 120.040,47
<b>TOTAL</b>	<b>R\$240.080,94</b>

A ciência do auto de infração foi efetivada por via postal em 07/01/2014, consoante AR e termo de juntada às fls. 08/09, restando a autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

O termo de revelia foi lavrado em 31/03/2014 às fls. 44, entretanto, a empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para defesa em 21/01/2014, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva às fls. 51/65, instruída de documentos às fls. 66/76, na qual, após breve relato dos fatos, alegou nulidade do auto de infração, sob o argumento de que se a empresa não recolheu o imposto na forma do artigo 3º do Dec. n/ 30.511/11 deveria ter sido cientificada visando resguardar a espontaneidade. Após discorrer sobre o alcance dos princípios da ampla defesa e do contraditório, alega que a autoridade fiscal não detalha no relatório totalizador porque aplicou a margem de valor agregado ao invés do preço ao consumido final. Ressaltou também, em momento algum do aludido documento existe a distinção ou detalhamento da forma pela qual obteve os valores totais referentes às supostas ausências de recolhimento. Afirmou que restou inviabilizada a defesa, tendo em vista a impossibilidade de realizar um levantamento fiscal tendente a rebater o Relatório Totalizador elaborado pela autoridade fiscal, e, por conseguinte, deve ser declarada a nulidade do auto em cotejo, por força da presença do inaceitável cerceamento ao direito de defesa. Argumentou que houve equívoco na apuração dos referidos cálculos, pois foram considerados ao arrepio da legislação vigente. No caso, o auto de infração supera a Lei complementar em face do decreto estadual criar restrições, malferindo o princípio da legalidade ao aplicar a margem de valor agregada ao invés do preço final praticado pelo mercado sem observar o ato COTEPE que trata sobre a questão do álcool hidratado para outros fins e limita o valor do mesmo. Defendeu que na quantificação do ICMS deve ser aplicado o preço final da operação ao consumidor, sob pena de flagrante a ofensa do princípio da legalidade por parte dos agentes autuantes, devendo o presente auto de ser julgado improcedente. Sustentou que a aplicação da penalidade foi equivocada ao desconsiderar a escrituração da empresa, embora



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

tivesse sido disponibilizada, o que levaria à aplicação do disposto no art. 123, inciso I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Sendo assim, solicitou exame pericial para verificar se houve ou não a escrituração dos documentos fiscais no livro próprio, a fim de que seja aplicada a penalidade correta; requereu a nulidade do auto; a extinção por impossibilidade jurídica da infração, face a não apresentação de provas; a improcedência do auto de infração, afastando a indevida cobrança dos valores exigidos; a diligência ou exame pericial

A julgadora singular após breve relato da infração afastou a preliminar de nulidade requerida no sentido de que deveria ter sido cientificada no Termo de Intimação para o recolhimento do ICMS devido, visando resguardar a espontaneidade, pois o agente fiscal emitiu Termo de Intimação para solicitar a documentação. Também rejeitou a alegativa por cerceamento do direito de defesa, visto que a autoridade fiscal relata claramente que aplicou a margem de agregação em face da inexistência de ato normativo específico fixando o preço máximo ou único de venda a consumidor e ainda detalha os cálculos do ICMS ST numa Planilha, parte integrante da autuação. No tocando a suposta violação ao princípio da legalidade, entende não ter havido, uma vez que a autoridade fiscal procedeu na forma definida no parágrafo 1º, II do art. 4º do Decreto nº 30.511/2011, ou seja, aplicou a margem de agregação, tendo e vista não existir preço de venda ao consumidor final. Entendeu que deve ser mantida a penalidade aplicada, pois a sanção prevista no art. 123, I, “d” da citada Lei exige além da escrituração das operações, que o imposto esteja regularmente apurado e declarado ao Fisco, o que não ocorreu no presente caso, Assim, torna-se desnecessária a realização da perícia solicitada para fins de redução da multa. Isto posto, julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, devendo o contribuinte autuado ser intimado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 204.080,94, com os acréscimos legais, ou interpor recurso em igual prazo para o Conselho de Recursos Tributários.

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 120.040,47
MULTA	R\$ 120.040,47
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 240.080,94</b>

Insatisfeita com a decisão singular, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo de fls. 87/102, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de tal sorte que não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Nesta trilha, requereu que fosse declarada a nulidade do presente auto de infração, que seja declarado extinto por impossibilidade jurídica da infração, face a não apresentação de provas, nos termos do art. 54, I, “b”, da Lei nº 12.732/97, ou, caso não seja acatada as preliminares expostas, em exame de que seja declarada a total improcedência do auto de infração, afastando a indevida cobrança dos valores ali exigidos, rerequereu, também, a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realização de diligência e/ou exame pericial nos documentos fiscais, com finalidade de reduzir a multa para 50%.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 53/2015, inicialmente discorreu sobre a alegativa da ausência de cientificação para garantir a espontaneidade, já que diverge da opinião do julgador singular, pôde ser observado que o autuante elaborou o texto do Termo de Intimação de forma que não deu conhecimento do débito que estava sendo cobrado. Ressaltou que apesar do agente fiscal ter emitido o Termo de Intimação requerendo da empresa a documentação necessária para o desenvolvimento da ação fiscal, não intimou posteriormente para comprovar os recolhimentos das referidas operações, ofertando prazo de 05 dias para tal intento, o que levanta controvérsias por parte de representantes do fisco, por entender que é condição “sine qua non” ao direito à espontaneidade que o contribuinte busque se regularizar antes de qualquer procedimento de fiscalização, conforme art. 138, parágrafo único do CTN. Consoante o artigo acima mencionado, uma vez adotado um procedimento formal por parte da Administração Tributária relacionado especificamente ao tributo e ao período de análise de sua regularidade, com a efetiva ciência do sujeito passivo, cessada está a espontaneidade. Dessa forma, sem adentrar no mérito, comprovado o vício, sendo este insanável, por não ter sido a parte regularmente intimada para comprovar o recolhimento ou recolher os valores devidos, oportunizando ao contribuinte o direito à espontaneidade que se reveste um Termo de Intimação, face as considerações antes expandidas, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na 1ª instância, declarando a **NULIDADE** do auto de infração, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer às fls. 106/112.

Fora acostado aos autos às fls. 212, o ofício de nº 056/2015 comunicando ao representante legal da contribuinte, o julgamento do Recurso Voluntário no Conselho Tributário do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará - CONAT, para proferir sustentação oral das razões do recurso.

Em sede de julgamento de 2ª Instância, realizado na 59ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-Ce, em 11/05/2015, restou deliberado, por unanimidade dos votos, o conhecimento do recurso voluntário, para, por voto de desempate da presidência, afastar a preliminar de nulidade por falta de concessão de espontaneidade ao contribuinte, consoante parecer acostado às fls. 105/113.

Nesse sentido, foi proferido voto de desempate pela Presidente *Francisca Marta de Sousa*, às fls. 115/123, onde considerou que o ato administrativo foi



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizado de modo extemporâneo, encontrando-se, portanto, maculado de nulidade absoluta, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/14, em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta PGE. Neste sentido, explanou que a denúncia espontânea somente se afigura antes do início de qualquer procedimento fiscal ou condicionado ainda ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, conforme transcrição do art. 138 do CTN. Asseverou ainda o art. 825 do Decreto 24.569/97, segundo o qual o motivo delimitado no mandado de Ação Fiscal para direcionar o procedimento fiscalizatório enquadra-se entre aqueles que dispensam a lavratura do Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização. Ressaltou, por fim, que a observância às normas legais e especialmente àquelas atinentes aos prazos para cumprimento espontâneos de obrigações tributárias não significa meras formalidades, mas acima de tudo um direito subjetivo do contribuinte, daí porque o Fisco tem a obrigação de observar o seu cumprimento, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a própria nulidade do auto de infração, por impedimento da autoridade administrativa fiscal. Deste modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica, indiscutivelmente o exercício do poder de fiscalização e consequentemente do lançamento tributário devem seguir rigorosamente cada momento da fase do desenvolvimento da ação fiscal, principalmente os atos concessivos de direitos subjetivos dos contribuintes, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201318123-4**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte - Substituição Tributária*, referente ao período de 01/01/2011 a 23/10/2013, no montante de R\$ 240.080,94.

### 1. Da Preliminar da Nulidade

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

## 2. Do Termo de Início de Fiscalização

É importante elucidar que a fiscalização em questão não foi inaugurada com a emissão de um Termo de Início de Fiscalização, mas, nos termos da legislação em vigor com a lavratura do “Termo de Intimação” instituído pela Instrução Normativa nº 33/97, cuja dicção constante em seu art. 2º, assim nos ilumina:

*Art. 2º A lavratura do termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessória.*

Neste azo, não resta dúvidas da extensão e efeitos do art. 138 do CTN, que traz com todos os signos linguísticos dicção no sentido de que, a denúncia espontânea somente se afigura antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com a infração, condicionado ainda ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou ao depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Eis o artigo 138 do CTN, transcrito *in verbis*:

*Art. 138 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa da obrigação.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

## 3. Da Fiscalização

Desse modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica, indiscutivelmente o exercício do poder de fiscalização e conseqüentemente do lançamento tributário devem seguir rigorosamente cada momento da fase do desenvolvimento da ação fiscal, principalmente os atos concessivos de direitos subjetivos dos contribuintes, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

Nesse sentido, as preciosas lições do professor Segundo (2012) <sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Segundo, Machado, and Hugo de Brito. "Processo tributário." (2012)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Por tudo isso, a ordem jurídica deve prever e autorizar o procedimento de fiscalização, mas fazê-lo estabelecendo as limitações indispensáveis a que não haja excesso por parte da autoridade fiscalizadora. Enfim, é a própria constituição que assegura ao Fisco o direito de fiscalizar, a fim de assegurar a efetividade ao princípio da capacidade contributiva, mas desde que respeitados os direitos individuais (art. 145, parágrafo 1º). Em vista de tudo isso, as atribuições fiscalizatórias, somente serão válidas na medida em que, além de respeitarem o que estiver expressamente previsto nas regras jurídicas veiculadas em leis, forem adequadas e necessárias a finalidade a que se destinam, e, sobretudo compatíveis com os demais princípios inerentes a questão.*

#### 4. Da Nulidade

Destarte, a parte não ter sido regularmente intimada para comprovar o recolhimento ou recolher os valores devidos, oportunizando ao contribuinte o direito à espontaneidade que se reveste um Termo de Intimação, face as considerações antes expostas, nesse sentido, por constatar que o ato está eivado de vícios, enseja-se a nulidade, de acordo com o art. 53, § 2º, III do Decreto 25.468/99, *in verbis*:

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

#### 5. Do Voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, julgando **NULO** o auto de infração, de acordo com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ENGENHO SÃO FRANCISCO LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, tendo sido trazida em preliminar a nulidade processual em razão de que o ato administrativo de lançamento foi realizado de modo extemporâneo e, submetida à deliberação, aderiram à nulidade os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Anneline Magalhães Torres, Pedro Eleutério de Albuquerque e Vanessa Albuquerque Valente. Manifestaram-se contrariamente a nulidade suscitada os Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva, Francisco Ivanildo Almeida de França e Edilson Izaías de Jesus Junior, conforme entendimento do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Verificado o empate, com suporte no que estatui o art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), a Sra. Presidente da Câmara, Dra. Francisca Marta de Sousa, manifestou-se em Sessão, pelo acatamento da **NULIDADE** suscitada, conforme **VOTO DE DESEMPATE** apresentado em anexo e que deverá ser juntado aos autos como parte integrante da presente decisão. Designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto C. Cardoso Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 07 de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matheus Luana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

09/07/15